

## **O controle de constitucionalidade brasileiro e as ações coletivas**

RUTH MARIA JUNQUEIRA DE ANDRADE PEREIRA E SILVA<sup>1</sup>

### **Resumo**

O presente artigo tem por objetivo discutir se o controle difuso de constitucionalidade pode ser exercido através da ação civil pública, uma vez que o efeito *erga omnes* das decisões tomadas nestas ações as tornariam equivalentes às decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN). Após a análise da doutrina e da jurisprudência pátria concluiu-se que apesar da questão não ser unânime prevalece o entendimento de que o controle difuso de constitucionalidade pode ser efetuado através da ação civil pública, desde que a declaração de inconstitucionalidade da lei seja apenas causa de pedir da ação e não o pedido principal da mesma.

**Palavras-chave:** Controle de constitucionalidade. Ação civil pública.

### **The Brazilian judicial review and the class actions**

---

<sup>1</sup> Doutoranda em direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo;

Mestre em direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo;

Professora da graduação em direito da ITE/Bauru e advogada

## **Abstract**

The present article aims to analyze whether it is possible to use class actions to discuss issues related to the law's constitutionality, once the class action's decisions have *erga omnes* effects, what places these actions at the same level of the Brazilian constitutionality action (ADIN). By studying Brazilian literature and court precedents we conclude that the majoritarian thought accepts the use of class actions to discuss law's constitutionality, since the declaration of law's constitutionality is the cause of the pleading and not the main pleading.

**Key-words:** Judicial review. Class actions.

### **1. Considerações sobre o controle de constitucionalidade brasileiro**

O controle de constitucionalidade é o procedimento pelo qual verificamos se uma lei ou ato normativo não viola a Constituição, o que poderá ser feito de forma preventiva ou repressiva. Assim, podemos creditar sua existência ao fato de adotarmos o sistema de hierarquia normativa, no qual a Constituição Federal ocupa o topo da pirâmide, além disto, ela é rígida, ou seja, seu processo de alteração é mais dificultoso que o de elaboração das demais espécies normativas.

O controle preventivo visa impedir que a norma inconstitucional ingresse no ordenamento jurídico e o repressivo objetiva retirar a norma inconstitucional do ordenamento jurídico. A distinção entre o controle preventivo e o repressivo funda-se principalmente no elemento temporal.

Hipótese de controle preventivo é a que se dá quando o Presidente da República veta determinada lei por considerá-la inconstitucional (veto jurídico).

No Brasil, o mais comum é que o controle repressivo seja realizado pelo Poder Judiciário através de dois sistemas diferentes: o controle difuso ou concreto e o controle concentrado ou abstrato. Excepcionalmente, o Poder Legislativo poderá realizar o controle repressivo, como por exemplo, ao analisar se determinada medida provisória deverá ser convertida em lei ou deverá ser expurgada do sistema normativo.

O controle difuso ou concreto poderá ser realizado por todos magistrados ou tribunais quando o julgamento de um processo acarretar de forma incidental a verificação da

constitucionalidade de determinada lei, sendo que esta declaração produz efeito apenas entre as partes envolvidas na relação processual. Em outras palavras, a lei continua válida e obrigatória, salvo para as partes do processo onde ela foi questionada quanto à sua constitucionalidade.

Ensina Alexandre de Moraes: “Controle difuso, ou por via de exceção ou defesa, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar, mediante um caso concreto, a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal”.<sup>2</sup>

Por outro lado, através do controle concentrado ou abstrato, “procura-se obter a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em tese, independentemente da existência de um caso concreto, visando-se à obtenção da invalidade da lei, a fim de garantir-se a segurança das relações jurídicas, que não podem ser baseadas nas normas inconstitucionais”.<sup>3</sup>

O controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis só pode ser realizado pela via da ação direta de inconstitucionalidade (ADIN), de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, cuja decisão que decretar a inconstitucionalidade de determinada lei terá eficácia *erga omnes*, ou seja, em todo território nacional, sendo a lei retirada do ordenamento jurídico positivo.

De acordo com o art. 103, CF, podem propor ação de inconstitucionalidade: o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa da Assembléia Legislativa; o Governador do Estado; o Procurador Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional; confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Exige-se que a Mesa da Assembléia Legislativa, o Governador do Estado e as confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional comprovem que o objeto da ação tem pertinência com a defesa do interesse específico do legitimado. É o que o STF denomina de pertinência temática.<sup>4</sup>

É vedada a intervenção de terceiros na ADIN, art. 7º, Lei 9.868/99. Assevera Rodolfo Mancuso que o motivo de tal vedação decorre da ausência de necessidade do indivíduo

---

<sup>2</sup> Alexandre de Moraes. Constituição do Brasil interpretada. São Paulo:Atlas, 2002, p. 1328.

<sup>3</sup> Alexandre de Moraes. Constituição do Brasil interpretada. São Paulo:Atlas, 2002, p. 2292.

<sup>4</sup> Alexandre de Moraes. Direito constitucional 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 615.

intervir no processo, uma vez que sendo o seu objeto difuso e *erga omnes* os efeitos da coisa julgada, toda a coletividade será obrigatoriamente atingida pela decisão proferida em ADIN.<sup>5</sup> Discordamos desta justificativa, que poderia ser usada para sustentar a posição contrária, ou seja, se a decisão obrigatoriamente atingirá o indivíduo nada mais justo do que permitir a sua participação na relação processual, ocorre que diante da expressa vedação legal tal intervenção não é possível.

Desta forma, fica evidente que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei, através do exercício do controle abstrato de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, atinge toda a coletividade de forma indeterminável, constituindo, portanto, uma ação que tem por objetivo a defesa de interesse transindividual. Sustentamos ser do interesse de toda coletividade a preservação do postulado da supremacia da Constituição Federal e a conseqüente harmonização das normas infraconstitucionais e a Lei Maior. Sob este aspecto podemos considerar a ação direta de inconstitucionalidade como uma espécie de ação coletiva.

Podemos também considerar como ação coletiva as seguintes ações: ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão; ação declaratória de constitucionalidade, ação de descumprimento de preceito fundamental e ação direta de inconstitucionalidade interventiva.

São legitimados para proporem a ação declaratória de constitucionalidade por omissão e a ação de descumprimento de preceito fundamental (Lei 9.882/99, art. 2º, I) todos aqueles que são legitimados para propor a ação de inconstitucionalidade genérica.

Após a emenda constitucional nº 45 de 2004, a qual revogou o §4º do art. 103, CF, os legitimados para a ação direta de constitucionalidade são os mesmos da ação direta de inconstitucionalidade.

O Procurador Geral da República é o único legitimado para propor a ação direta de inconstitucionalidade interventiva (art. 34, VII, CF) por violação de lei ou ato normativo estadual em face da Constituição Federal (art. 36, III, CF). O Recurso Extraordinário 115684/SP, julgado em 14/03/1989, cujo relator foi o Ministro Carlos Madeira deixa claro a legitimidade exclusiva do Procurador Geral da República para a interposição da ação direta de inconstitucionalidade interventiva.

---

<sup>5</sup> Rodolfo de Camargo Mancuso. Ação Civil Pública. 9ª ed., 2004, p. 306.

## 2. O controle de constitucionalidade e a ação civil pública

O controle abstrato de constitucionalidade não pode ser exercido através da ação civil pública, uma vez que a Constituição Federal determina o procedimento especial para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, reservando ao Supremo Tribunal Federal a exclusiva competência para exercer tal controle.

Questiona-se, porém: poderá o controle difuso de constitucionalidade ser exercido através da ação civil pública, uma vez que todo juiz é competente para verificá-lo, qualquer um pode ser considerado parte legítima para requerê-lo e não há procedimento especial para tanto?

Como veremos a seguir, hoje, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram a respeito desta questão, mas a mesma já gerou muita polêmica.

A priori, poderíamos afirmar que uma vez que o controle difuso pode ser exercido em todas as espécies de ações, não se exigindo nenhum procedimento especial para tanto, não haveria porque vetar a sua ocorrência na ação civil pública.

Entretanto, alguns juristas e doutrinadores defendem a tese de que qualquer pedido em ação civil pública ou coletiva, que visasse retirar toda ou qualquer eficácia de uma lei equivaleria, em termos práticos, ao resultado de uma ação direta de inconstitucionalidade. Isto porque, nas ações coletivas para a defesa de direitos difusos e coletivos os efeitos da sentença não se limitam às partes litigantes, podendo atingir uma quantidade indeterminada de pessoas. Por isto, o correto seria optar pela impossibilidade de se exercer o controle difuso de constitucionalidade nas ações coletivas.

Na mesma linha de raciocínio Humberto Theodoro Júnior afirma que:

“(…) a sentença proferida na ação civil pública é dotada de eficácia *erga omnes*. Sendo assim, qualquer pretensão de declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, em sede de ação civil pública, terá idêntica eficácia de uma decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade. Ou seja, impossível é se pensar em controle

concreto de constitucionalidade na ação civil pública, dada a eficácia da sentença de procedência nela proferida.”<sup>6</sup>

A tese acima exposta foi adotada no Recurso Especial 334.687/DF, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 04.02.2002, cuja ementa transcrevemos:

“PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI DISTRITAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE - RECURSO ESPECIAL - DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - CONHECIMENTO PARCIAL - IMPROVIMENTO. I - Ausente o prequestionamento dos dispositivos legais apontados como malferidos e não demonstrado o dissídio jurisprudencial analiticamente, não cabe conhecer do recurso especial embasado em tais fundamentos. II - O Ministério Público não tem legitimidade para propor ação civil pública visando obter a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum de lei, em face dos efeitos erga omnes resultantes da respectiva decisão. III - Recurso parcialmente conhecido, mas improvido.” (grifos nossos)

A jurisprudência acolhia apenas uma exceção ao posicionamento acima exposto. Admitia-se o controle de constitucionalidade difuso em sede de ação civil pública que visasse à defesa de interesse individual homogêneo, porque, nestas ações as pessoas são identificáveis e a decisão só a elas irá alcançar. Portanto, em se tratando de direito individuais homogêneos, afastava-se o argumento de que o controle concreto de constitucionalidade não poderia se dar nas ações coletivas.

Neste sentido, a Reclamação nº 554, ao STF, cujo relator foi o Ministro Maurício Corrêa evidencia tal posicionamento. Neste caso, o Ministério Público requereu a declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* dos arts. 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, art. 1º, primeira parte, da Lei 5.741/71 e arts. 19 e 20 da Lei 8.004/90, dentro dos limites do Estado

---

<sup>6</sup> Humberto Theodoro Júnior. Algumas observações sobre a ação civil pública e outras ações coletivas. Revista dos Tribunais, nº 788, 2001, p. 65.

de Minas Gerais. O reclamado prestou informações de que todas as ações estão calcadas em casos concretos e que se trata de controle difuso da constitucionalidade. Apesar do Procurador-Geral da República ter opinado pela procedência da reclamação a decisão foi em sentido contrário. Ponderou o relator que os efeitos da decisão alcançariam apenas os mutuários do sistema financeiro de habitação perante as agências dos seis mutuantes, destinatários da decisão impugnada, mercê do que só alcança as instituições financeiras que são parte na ação civil pública e em determinada porção do território nacional. Como se trata de direito individual homogêneo, cujas pessoas são identificáveis o alcance desta decisão claramente não se confunde com o de uma ação direta de inconstitucionalidade. Ressalta o relator que outra seria a decisão se fosse o caso de direito difuso ou coletivo.

Todavia, como é de conhecimento dos operadores do direito, doutrina e jurisprudência estão longe de serem uniformes e inertes, alterando-se continuamente, o que de certa forma, é o reflexo das mutações valorativas que ocorrem na própria sociedade. Atualmente, a jurisprudência majoritária tanto do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça, bem como a doutrina, admitem que através de ação civil pública, para a defesa de qualquer direito metaindividual, postule-se declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* de lei ou ato normativo, desde que esta não seja o pedido principal da ação, mas apenas a causa de pedir, fundamento ou questão prejudicial.

Hugo Nigro Mazzilli observa que:

“Entretanto, nada impede que, por meio de ação civil pública da Lei 7.347/85, se faça não o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis, mas sim seu controle difuso ou incidental. (...) assim como ocorre nas ações populares e mandados de segurança, nada impede que a inconstitucionalidade de um ato normativo seja objetada em ações individuais ou coletivas (não em ações diretas de inconstitucionalidade) apenas, como causa de pedir (não o próprio pedido) dessas ações individuais ou dessas ações civis públicas ou coletivas”.<sup>7</sup>

No Recurso Especial nº 437277, julgado em 13 de dezembro de 2004, a Ministra Eliana Calmon, relatora do recurso, afirma categoricamente que:

---

<sup>7</sup> Hugo Nigro Mazzilli. O inquérito civil. 2000, p. 134.

“A Suprema Corte tem reconhecido a possibilidade de declaração incidental de inconstitucionalidade na ação civil pública de quaisquer leis ou atos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio, em torno da tutela do interesse público. Dessa forma, não pode mais prevalecer a tese contrária no sentido do incabimento de declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, que somente poderia ser feita em ação declaratória de inconstitucionalidade, mesmo porque tal decisão está sujeita ao crivo revisional do STF, via recurso extraordinário. Ademais, segundo o art. 469, III, do CPC, não faz coisa julgada material a apreciação de questão incidental no processo, diferentemente do pedido, de modo que pode essa questão constitucional ser discutida em outras ações com pedidos e partes diversos, uma vez não ocorrida a exclusão do dispositivo legal do ordenamento jurídico, como ocorre na ação direta de inconstitucionalidade – ADIN”.

A ementa do Recurso Especial nº 623325, julgado em 28 de setembro de 2004, cujo relator foi o Ministro José Delgado, mostra de forma cristalina como a jurisprudência tem decidido a questão da possibilidade do controle incidental de constitucionalidade na ação civil pública e também evidencia que em face do entendimento pretoriano dominante o relator mudou o seu posicionamento:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE... 3. A declaração incidental de inconstitucionalidade da Norma 03/98 é causa de pedir. Os pedidos decorrem da fundamentação, sendo que, no caso específico de controle difuso da constitucionalidade das leis, em sendo prejudicial do mérito, a referida declaração é destacada por motivos técnicos também quando da elaboração do pedido. A declaração de inconstitucionalidade no

contexto dos autos não pode ser vista como integrante do pedido principal. 4. O controle difuso da constitucionalidade é permitido a todo e qualquer órgão do Poder Judiciário, em qualquer grau, uma vez que a questão da inconstitucionalidade é resolvida apenas incidentalmente, como matéria prejudicial. Não gera usurpação da competência do colendo STF o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública, conforme já pronunciado também aquela Corte. 5. Este Relator, por diversas vezes, com base em inúmeros precedentes desta Casa Julgadora, externou entendimento no sentido de que a ação civil pública não poderia servir de meio para a declaração, com efeito erga omnes, de inconstitucionalidade de lei, sendo o Ministério Público parte ativa ilegítima para tanto. 6. Entretanto, em face do novo posicionamento desta Corte, pelo seu caráter uniformizador, revejo minha posição, a fim de reconhecer a legitimidade do Parquet para tal desiderato, com suporte, dentre tantos, nos seguintes julgados: EREsp nº 303994/MG, 1ª Seção, DJ de 01/09/2003; EREsp nº 327206/DF, 1º Seção, DJ de 15/03/2004; EREsp nº 303174/DF, 1ª Seção, DJ de 01/09/2003; REsp nº 439509/SP, 4ª Turma, DJ de 30/08/2004; REsp nº 364380/RO, 5ª Turma, DJ de 30/08/2004; AGA nº 290832/SP, 2ª Turma, DJ de 23/08/2004; AGREsp nº 566862/SP, 3ª Turma, DJ de 23/08/2004; REsp nº 373685/DF, 1ª Turma, DJ de 16/08/2004; REsp nº 556618/DF, 4ª Turma, DJ de 16/08/2004; REsp nº 574410/MG, 1ª Turma, DJ de 05/08/2004; REsp nº 557646/DF, 2ª Turma, DJ de 30/06/2004...”.

Na Reclamação ao Supremo Tribunal Federal, nº 600-0 SP, em composição plenária, decidiu-se que nada impede a realização do controle de constitucionalidade difuso ou incidental na ação civil pública. Explica, em seu relatório, o Ministro Neri da Silveira que é possível o controle difuso de constitucionalidade via ação civil pública uma vez que não há usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Demonstra que os dois sistemas de controle de constitucionalidade convivem em harmonia já que a mesma lei federal ou estadual

poderá ter declarada sua invalidade tanto em abstrato, na via concentrada, pelo STF, como pela via difusa quando do julgamento do caso concreto.

Parece-nos evidente que o sistema recursal previsto em nossas leis processuais se aplica à ação civil pública, assim como a qualquer outra ação. Por outro lado, a ação direta de inconstitucionalidade é julgada pelo STF em grau único de jurisdição. Desta forma, impossível confundir os dois sistemas, os quais convivem harmonicamente sem que haja usurpação de competência do STF. Além disso, a eficácia *erga omnes* da decisão proferida em ação civil pública é limitada pelo pedido, ou seja, conforme o interesse metaindividual a ser tutelado poderá ser de âmbito nacional, regional ou local e a declaração de inconstitucionalidade não recebe o manto da coisa julgada material por ser mera questão prejudicial à solução do litígio coletivo. Já na ADIN a declaração de inconstitucionalidade faz coisa julgada material *erga omnes* no âmbito da vigência espacial da lei ou do ato normativo impugnado.

### 3. Conclusão

Em virtude dos argumentos explicitados podemos concluir que a jurisprudência majoritária entende que o controle difuso de constitucionalidade pode ser efetuado através da ação civil pública, desde que a declaração de inconstitucionalidade da lei seja apenas causa de pedir da ação e não o pedido principal da mesma, já que nestas condições a coisa julgada material não abrange a declaração de inconstitucionalidade e, portanto, não há que se falar em usurpação da competência do STF. Entretanto, embora majoritária, referida jurisprudência não é unânime como comprova a não tão rara interposição em nossas cortes de embargos de divergência referentes ao assunto em questão.<sup>8</sup>

É necessário ressaltar que apenas o controle de constitucionalidade que efetivamente tenha as características do controle difuso pode se dar através de ação civil pública, conforme se verifica da Reclamação nº 434-1 ao Supremo Tribunal Federal, julgada em 10 de dezembro de 1993, em que se decidiu que a alegação de controle de constitucionalidade *incidenter tantum* era, na prática, controle abstrato de constitucionalidade uma vez que não

---

<sup>8</sup> ERESP 303174 – DF, relator Ministro Franciulli Netto, julgado em 25/06/2003; ERSP 439539- DF , relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 06/10/2003; ERESP 327206 - DF , relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 26/02/2004.

existia um conflito de interesses que servisse de cenário ao juízo incidental de constitucionalidade, nos termos do voto do Ministro Francisco Rezek. Assim, decidiu-se pela ilegitimidade de partes e incompetência do juiz de primeiro grau para o julgamento da ação civil pública cujo real objeto era a declaração de inconstitucionalidade de lei, uma vez que apenas o Supremo Tribunal Federal é competente para tanto.

Adotando o mesmo raciocínio, Arruda Alvim adverte e conclui:

“O que se percebe, claramente, é que, não incomumente, propõe-se ações civis públicas, de forma desconectada de um verdadeiro litígio, com insurgência, exclusivamente, contra um ou mais de um texto legal, e o que se pretende *na ordem prática ou pragmática* é que, declarada a inconstitucionalidade de determinadas normas, não possam mais elas vir a ser aplicadas, no âmbito da jurisdição do magistrado ou do Tribunal a esse sobreposto. Ou, se, lingüisticamente, não se diz isso, é o que, na ordem prática resulta de uma tal decisão... Por tudo que foi dito, afigura-se nos que inconstitucionalidade levantada em ação civil pública, com o pretense fundamento da pretensão, mas em que, real e efetivamente, o que se persiga seja a própria inconstitucionalidade, é arguição incompatível com essa ação – e, na verdade, com qualquer ação – por implicar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.”<sup>9</sup>

Por fim, vale observar que o sistema constitucional brasileiro não prevê o controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Federal, mercê do que, apenas ato normativo federal, estadual ou distrital pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade. Registre-se a previsão do controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal em face de Constituição Estadual, sendo competente para exercer tal controle o Tribunal de Justiça local, consoante o art. 125, §2º, CF. Assim, o nosso ordenamento jurídico admite apenas o controle difuso de constitucionalidade de lei ou de ato normativo municipal, em face da Carta Magna, exercido incidentalmente por todos os órgãos do Poder

---

<sup>9</sup> Arruda Alvim. A declaração concentrada de inconstitucionalidade pelo STF e os limites impostos à ação civil pública e ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Revista de processo, nº 81, p. 127/134.

Judiciário, quando do julgamento de cada caso concreto, o que poderá ocorrer, também, através da ação civil pública.<sup>10</sup>

## **Bibliografia**

**ALVIM NETTO**, José Manoel de Arruda. *A declaração concentrada de inconstitucionalidade pelo STF e os limites impostos à ação civil pública e ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor*. Revista de processo, nº 81, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

**DINAMARCO**, Pedro da Silva. *Ação Civil Pública*. São Paulo: Saraiva, 2001.

**GIDI**, Antônio. *Legitimidade para agir em ações coletivas*. Revista de direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 14, 1995.

**LENZA**, Pedro. *Teoria geral da ação civil pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

**MANCUSO**, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente do patrimônio cultural e dos consumidores*. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

**MAZZILLI**, Hugo Nigro. *A ação civil pública*. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 682, 1992.

\_\_\_\_\_. *O inquérito civil*. 2ª ed., São Paulo:Saraiva, 2000.

---

<sup>10</sup> Conforme: STF, medida cautelar na reclamação 1733/SP, relator Ministro Celso de Mello, 01/12/2000. STJ, RESP 623197/RS, relator Ministro José Delgado, 28/09/2004.

**MILARÉ**, Édis. *A ação civil pública na nova ordem constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1990.

**MORAES**, Alexandre de. *Direito constitucional*. 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2002.

\_\_\_\_\_. *Constituição do Brasil interpretada*. São Paulo: Atlas, 2002.

**NEGRÃO**, Ricardo. *Ações coletivas: enfoque sobre a legitimidade ativa*. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2004.

**THEODORO JÚNIOR**, Humberto. *Algumas observações sobre a ação civil pública e outras ações coletivas*. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 788, 2001.

**VIGLIAR**, José Marcelo Menezes. *A legitimação do Ministério Público para a defesa do patrimônio público*. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 735, 1997.

**WALD**, Arnaldo (coord.). *Aspectos polêmicos da ação civil pública*. São Paulo: Saraiva, 2003.